

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ADVOGADO: BRUNO SILVA NAVEGA OAB/RJ-118948 ADVOGADO: DR(a). PEDRO ROBERTO ROMAO OAB/SP-209551 ADVOGADO: ANDREA TATTINI ROSA OAB/SP-210738 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO**  
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 278) QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO PARA CONDENAR AS RECLAMADAS, SOLIDARIAMENTE (SENDO A SEGUNDA REQUERIDA NOS LIMITES DO SEGURO), A PAGAR À RECLAMANTE A QUANTIA DE R\$1.000,00 (MIL REAIS) PARA COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS, E REJEITOU OS DEMAIS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO, MAJORANDO-SE A VERBA COMPENSATÓRIA DO DANO MORAL PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). Considerando-se que o apelo é exclusivo da Demandante e visa somente à majoração do quantum compensatório, esta decisão restará limitada à apreciação da questão trazida. A Requerente reclama que se encontrava no coletivo de propriedade da Suplicada quando, ao desembarcar do veículo, caiu e se lesionou, por ter o condutor manobrado bruscamente. Da análise da documentação acostada, bem como dos depoimentos das testemunhas, restou comprovada a condição de passageira da Suplicante e a dinâmica dos fatos. Por outro lado, o Expert apurou a inexistência de incapacidade permanente, constatando, outrossim, que "as lesões apresentadas são compatíveis com a dinâmica do acidente; a incapacidade total e temporária está avaliada em três dias; não há incapacidade parcial permanente; não há dano estético; não há tratamentos". No que toca à configuração dos danos morais, decerto que às vezes é tênue a linha divisória entre o que se considera mero aborrecimento, ou desconforto experimentado na normalidade do dia a dia, e a efetiva ocorrência de lesão psíquica indenizável. Contudo, na hipótese em apreço, resta claramente ultrapassada a situação de mero aborrecimento. A indenização, em tais casos, além de servir como compensação pelo sofrimento experimentado, deve também ter caráter pedagógico-punitivo, de modo a desestimular condutas semelhantes. Neste passo, há critérios norteadores que balizam o arbitramento, como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor e da vítima, sem olvidar a vedação de se constituir em fonte de lucro. Ressalte-se, no caso em comento, a gravidade das lesões sofridas pela Autora, bem como o período de 3 (três) dias de incapacidade laborativa total. Assim, conclui-se que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado para compensação de danos morais se afigura mais adequado aos fatos narrados. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

**215. APELAÇÃO 0031957-56.2015.8.19.0206** Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0031957-56.2015.8.19.0206 Protocolo: 3204/2017.00622816 - APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO OAB/SP-237754 ADVOGADO: PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA OAB/RJ-185924 APELADO: PAULA VANESSA SANTOS DA ROSA ADVOGADO: SARITA DE SOUZA COSTA BRAGA OAB/RJ-122260 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO**  
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 152) QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA (I) DECLARAR CANCELADO O TOI Nº 6881368, NO VALOR DE R\$ 6.263,52, BEM COMO AS COBRANÇAS DECORRENTES, E CONDENAR A RECLAMADA; (II) A DEVOLVER OS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS PELO AUTOR, REFERENTES ÀS PARCELAS DE COBRANÇA DO TOI; E (III) AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00, PELA COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. Narra a Requerente que recebeu Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 6881368, emitido pela Ré, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$6.263,52, por suposta irregularidade encontrada no medidor de energia da residência. Acrescenta que, sem seu consentimento, a referida penalidade foi parcelada em 48 prestações de R\$ 130,49 e inserida nas faturas mensais da Reclamante. A Demandada, por sua vez, sustenta que a constatação realizada pelos técnicos da Empresa, bem como a lavratura do TOI e a multa aplicada foram corretas, tendo em vista a irregularidade encontrada no medidor de energia da residência e confirmada pelo laboratório cadastrado no INMETRO. A sentença julgou procedentes os pedidos, cancelando o TOI e a multa, no valor de R\$6.263,52, condenando a Ré a devolver os valores comprovadamente pagos pela Autora referentes às parcelas de cobrança do TOI e ao pagamento de R\$ 3.000,00, pela compensação do dano moral. A Reclamada, inconformada, apela, requerendo a nulidade da sentença ou a improcedência do pedido de indenização. Não procede a preliminar de nulidade da sentença arguida pela Ré, tendo em vista que o documento de avaliação técnica laboratorial do medidor retirado da residência da Autora (index 159) foi juntado pela Requerida após ser proferida a sentença. Tendo em vista que se trata de feito que tramitou sob o rito sumário, as provas da Reclamada deveriam acompanhar a peça de bloqueio. Ademais, a referida avaliação foi produzida de forma unilateral, por empresa contratada pela Concessionária Ré, sem observância ao contraditório, de forma que carece de força probatória. No mérito, quanto ao pleito de improcedência dos pedidos, merece amparo, em parte. A Ré não fez qualquer prova capaz de corroborar suas alegações e provar a regularidade do TOI e das cobranças dele advindas. Os documentos acostados na peça de bloqueio se tratam de documentos do sistema interno da Empresa. Não obstante, a Suplicada não se desincumbiu do ônus de fazer prova pericial. Observe-se que houve inversão do ônus da prova. Dessa forma, a Reclamada não se desincumbiu do ônus de fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Reclamante, na forma exigida pelo art. 373, II, do NCPC e pelo art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, comprovada a falha na prestação do serviço, não há como se imputar à Requerente as cobranças impugnadas, devendo-lhe ser devolvido o excesso pago. Todavia, quanto aos danos morais, não se vislumbra sua ocorrência. Vê-se que, na hipótese, não ocorreu qualquer ofensa a direitos da personalidade da Suplicante. No caso vertente, as cobranças indevidas configuram, s.m.j., mero aborrecimento comum à vida cotidiana. Não se verifica qualquer ofensa a direitos da personalidade da Requerente que dê ensejo à compensação por danos morais. Frise-se que não houve suspensão do serviço, nem inscrição do nome da Autora nos cadastros restritivos do crédito. Aplicável, ao caso em exame, a Súmula nº 75, desta Corte. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

**216. APELAÇÃO 0016546-69.2012.8.19.0208** Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MEIER REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0016546-69.2012.8.19.0208 Protocolo: 3204/2017.00185740 - APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: BRUNO ANTUNES DE ALMEIDA OAB/RJ-182025 ADVOGADO: JACKSON UCHÔA VIANNA OAB/RJ-024697 ADVOGADO: DANIELA ALVES POPULO DE CARVALHO LEAL OAB/RJ-115869 APELANTE: ALBERINDA GOMES DA SILVA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Funciona: Defensoria Pública  
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 176) QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS SOMENTE PARA CONFIRMAR A DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INTERROMPER O FORNECIMENTO DO SERVIÇO NA RESIDÊNCIA DA RECLAMANTE. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E APELO DA RÉ A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA, JULGANDO-SE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, CANCELAR OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA EM INDEX 38. Trata-se de demanda em que a Requerente pretende declaração de inexistência de dívida, no valor de R\$ 6.019,83, referente a Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em seu imóvel; condenação da Concessionária na restituição, em dobro, das parcelas do TOI que lhe foram cobradas; revisão das faturas do período de setembro/2011 a abril/2012, bem como devolução, em dobro, do valor pago a maior nas contas desse período, e pagamento de verba compensatória pelos danos morais suportados. No caso em tela, a Concessionária, após realizar vistoria na unidade consumidora da Reclamante, lavrou Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) apurando a existência de irregularidade no medidor, consistente em ligação direta da rede da